



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063103-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Quatá, em que é agravante JULIANO AMARAL, é agravado LOTEADORA ASSAÍ S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063103-73.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1001330-75.2024.8.26.0486

Agravante: Juliano Amaral

Agravado: Loteadora Assaí S/s Ltda.

Comarca: Quatá

Juiz (a): Victor Gavazzi Cesar

Voto nº 11558

Gratuidade judiciária – Ação de rescisão contratual com pedido de cobrança de valores e restituição de benfeitorias - Indeferimento do benefício pelo juízo singular – Agravo do autor – Alegação de insuficiência de recursos que, em relação à pessoa natural, goza de presunção, ainda que relativa, de veracidade – Art. 99, §3º, do Código de Processo Civil – Prova documental que, no caso, conforta tal presunção – Inexigibilidade de estado de miserabilidade, mas apenas da comprovação de que a imposição do ônus, no caso concreto, traz efetivo prejuízo ao exercício do direito de ação, o que ficou bem caracterizado nos autos – Autor com movimentações inexpressivas nos extratos bancários, em trabalho temporário – Valor da causa elevado (R\$ 400.000,00) – Decisão agravada reformada – Benefício concedido – Agravo provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu benefício de justiça gratuita ao agravante autor, em ação de rescisão contratual com pedido de cobrança de valores e restituição de benfeitorias.

O agravante diz que a documentação apresentada comprova sua vulnerabilidade financeira. Afirma que faz jus ao benefício e que a contratação de advogado particular não afasta tal situação. Reforça que não tem condição de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento.

Há, em benefício da pessoa física, uma presunção — ainda que relativa — de veracidade da alegada insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de presunção relativa, o juiz pode indeferir o benefício à luz de documentos juntados no processo que eventualmente infirmem a alegada hipossuficiência.

No caso concreto, contudo, a prova documental apresentada não permite concluir que o agravante seja capaz de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Pelo contrário, os documentos confortam a presunção de veracidade da insuficiência alegada.

O agravante tem em sua carteira de trabalho uma anotação de trabalho temporário como auxiliar de montador, com remuneração mensal inferior a três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para atendimento da população carente (p. 86/98). Os extratos bancários apresentados comprovam módicas transações financeiras (p. 74/85). Comprovou, ainda, que paga tarifa social de energia elétrica (p. 99).

Vale, ainda, mencionar que para litigar com gratuidade judiciária não se exige estado de miserabilidade, mas tão somente a comprovação de que a imposição do ônus pode

trazer prejuízo ao direito de ação.

Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara:

Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou ao agravante, a benesse da gratuidade. Por força do que dispõe a legislação processual vigente, o juiz só pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o autor, ora agravante, não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, ainda que a situação do agravante não possa ser considerada como de miserabilidade, dúvida não há de que não está em condição econômica que lhe permita pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Demais disso, a mera constituição de advogado não permite, por si só, inferir que a parte não faça jus à gratuidade judiciária, ex vi do que dispõe o art. 99, § 4º, do NCPC. Por fim, por força do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência, deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2259896-87.2022.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2023).

É bem de ver ainda que o valor da causa é elevado (R\$ 400.000,00), e a concreta condição financeira do agravante indica que o ônus do pagamento de custas iniciais e despesas processuais e eventual preparo de recurso compromete o seu sustento, ensejando, em via de consequência, inadmissível restrição de acesso à justiça.

A decisão, portanto, comporta alteração, para o fim de se conceder ao agravante os benefícios da gratuidade judiciária.

3. Do exposto, **proponho o provimento do agravo de instrumento**, a fim de conceder ao agravante a gratuidade judiciária.

MÁRIO DACCACHE
Relator